

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N.º 3.442, DE 2003**

Altera o art. 9º da Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.

**AUTOR: Deputado JÚLIO DELGADO**  
**RELATOR: Deputado EDUARDO CUNHA**

#### **I – RELATÓRIO**

A proposição supramencionada, de autoria do Deputado Júlio Delgado sugere a supressão do art. 9º e parágrafos da Lei n.º 9.249 de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, com redação dada pelo art. 78 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996.

Em trâmite na Câmara dos Deputados recebeu despacho inicial sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Artigo 54 do RI) - Artigo 24, II.

O autor pretende revogar a dedutibilidade para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica dos "juros sobre capital próprio", para

tanto funda a justificação no aspecto dos privilégios concedidos pela legislação em detrimento dos rendimentos do trabalho.

A proposição traz a tona aspectos relativos as alíquotas diferenciadas deferidas às pessoas físicas e às pessoas jurídicas.

O autor ressalta de forma particular o fato da carga tributária dos rendimentos do trabalho vir sofrendo aumento progressivo que vem implicando em aumento da arrecadação verificada.

Argumenta, ainda, que a estrutura tributária brasileira tem ferido o princípio da progressividade, segundo o qual quem ganha mais tem que pagar mais. Fundamentando sua proposição cita o inciso II, do art. 150, da Constituição Federal de 1988 onde se lê "é vedado à União, aos Estados ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos".

Cita o princípio da isonomia e da capacidade contributiva, alegando que o atual sistema implica em renúncia fiscal resultante da dedutibilidade dos juros sobre o capital próprio que teria totalizado R\$ 3,25 bilhões no ano de 1998.

O autor menciona a existência de uma situação injusta que culminaria com a renúncia fiscal e que o pleito reinstituiria tratamento tributário isonômico dos rendimento de capital, e do trabalho, submetendo-se aos princípios contidos na Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar preliminarmente a compatibilidade e adequação da proposta com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, nos termos dos arts.32, inciso IX, letra h, e 53 inciso II, do Regimento Interno e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que determina critérios para tal exame.

A alteração proposta objetiva revogar a dedutibilidade para fins de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) dos juros sobre capital próprio, para tanto, funda sua proposição no aspecto da relação juros de capital e juros de trabalho.

Preliminarmente, sob ao aspecto da compatibilidade ou adequação orçamentária do projeto cumpre salientar que a natureza da

proposição implicará em impacto direto nas receitas públicas pois retirará benefícios concedido às pessoas jurídicas alterando a área de fomento governamental. Desta feita, nos pronunciamos pela inadequação orçamentária e financeira do projeto em razão da incompatibilidade com o apregoado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Ante o exposto, somos pela inadequação orçamentária e financeira do PL n.º 3.442, de 2004.

Sala das Comissões, em

**EDUARDO CUNHA**  
**Deputado Federal**